



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura do Município de Nova Iguaçu  
Procuradoria Geral do Município

PUBLICADO NO Diário de Notícias  
EM, 02 de junho de 2010

**ATOS DO PREFEITO**

**OMITIDO DA PUBLICAÇÃO DO DIA 01/06/10**

**LEI Nº 4.045, DE 29 DE MAIO DE 2010.**

**"DISPÕES SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES DE ESTABELECIMENTO DO LOCAÇÃO DE COMPUTADORES PARA ACESSO A INTERNET (CYBER CAFÉ) E PARA JOGOS DE COMPUTADORES EM REDE (LAN-HOUSE) E (CYBER-OFFICES) LOCALIZADAS NA CIDADE DE NOVA IGUAÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Autora: Vereadora Rosângela Gomes

**A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETO E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Dispõe sobre a regulamentação das Atividades de estabelecimento de locação de computadores para acesso a internet (Cyber Café) e para jogos de computadores em rede (lan-house) e (cyber-offices) localizadas na cidade de Nova Iguaçu e dá outras providências.

**Art. 2º** - Esta Lei dispõe sobre regras de funcionamento para casas de jogos por computador em rede e acesso a Internet, sediada na Cidade de Nova Iguaçu através da locação de máquinas.

**Art. 3º** - Para efeito desta Lei entende-se como casa de jogos por computador e de acesso à Internet, também denominada Lan-House, Cyber-Café e Cyberoffice, respectivamente, os estabelecimentos empresariais que dispõem, para locação, computadores ligados em rede, utilizados para jogos ou acesso à Internet e que admitem ou não disputa entre usuários.

**Art. 4º - V E T A D O**

§ 1º - Os dados de que trata o caput deste artigo, deverão ser armazenados, quando possível em meio eletrônico.

§ 2º - O responsável pelo cadastramento deverá exigir dos usuários a exibição dos documentos de identidade necessários no ato de cadastramento.

§ 3º - O usuário no uso do computador deverá apresentar o documento de identificação de acordo com o cadastro.

**Art. 5º** - Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão:  
I - Expor em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo sobre os mesmos e a respectiva classificação etária, observada a disciplina do Ministério da Justiça sobre a matéria;

II - ter ambiente saudável e iluminação adequada;

III - ser dotados de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos;

IV - ser adaptados para possibilitar acesso a portadores de deficiência física;

V - ter ambientes para crianças e adolescentes separados do ambiente adulto.

**Art. 6º - V E T A D O**

**Art. 7º - V E T A D O**

**Art. 8º** - A entrada e permanência de pessoas nos estabelecimentos de que trata esta Lei se dará de acordo com a Lei 8.069 de 13 de junho de 1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 9º** - Não serão permitidas apostas de cunho pecuniário no interior dos estabelecimentos de que trata esta Lei, jogos de azar ou que envolvam valores ou prêmios, bem como, o consumo de bebidas alcoólicas, cigarros ou semelhantes.

**Art. 10º** - O estabelecimento deverá fixar em local visível aviso informando as normas previstas nesta Lei.

**Art. 11º** - Ficam os estabelecimentos que disponibilizam acesso público à Internet, obrigados a afixar nestes locais avisos informativos de segurança e prevenção quanto a possíveis ações criminosas.

**Parágrafo Único** - As placas deverão ser emolduradas e confeccionadas preferencialmente no tamanho de 21 cm de altura por 42 de largura, a fonte arial, título 80 pxi, corpo de texto 38 pxi, assinatura. Lei 44 pxi, com entrelinhas simples.

**Art. 12º** - A ação ou omissão que resulte em descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei ou de seus regulamentos



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura do Município de Nova Iguaçu  
Procuradoria Geral do Município

PUBLICADO NO ZM notícias  
EM, 02 de junho de 2010

constitui infração administrativa e sujeitará o infrator às seguintes sanções:

**I - V E T A D O**

II - suspensão das atividades, por até 30 (trinta) dias; (EMENDA)

III - cassação da licença

**Art. 13º - V E T A D O**

**Art. 14º** - O acesso gratuito à Internet instituído pelo Poder Público através da inclusão digital deverá se adequar ao cumprimento da presente Norma.

**Art. 15º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei especialmente quanto a atribuição para fiscalizar seu cumprimento e impor suas penalidades a que se refere o artigo 12, dentro de 90 dias contados da publicação da mesma.

**Art. 16º** - Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão se adequar no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação da mesma.

**Art. 17º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 31 de maio de 2010.